

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 954, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X Em qualquer hipótese, o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dependerá de prévia autorização de seus titulares, de modo a preservar a inviolabilidade do sigilo de dados.

JUSTIFICAÇÃO

Em síntese, a Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, permite que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

CD/20455.96798-00

É fato que a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD permite o compartilhamento de dados de saúde sem o consentimento de seus titulares, para casos específicos.

Ocorre que, conforme apresentada, a Medida Provisória é por demais ampla e acaba por violar os artigos 1º e 5º da Constituição Federal, em flagrante prejuízo à dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; do sigilo dos dados e a autodeterminação informativa.

Trata-se, em verdade, de previsão genérica e imprecisa, que não detalha sobre a finalidade do uso dos dados, bem como os tipos de pesquisas a serem realizadas, nem tampouco a frequência de seu uso ou objetivo.

Ademais, também falha a Medida Provisória em comento, ao não estabelecer critérios de segurança ao uso indevido de tais dados.

Desta feita, como medida que vise assegurar à segurança no compartilhamento destes dados, sugere-se a inclusão de dispositivo que estabeleça a regra da autorização prévia pelo titular dos dados, de modo que, uma vez autorizado, o governo poderá fazer uso de tais informações, nos limites da MP em questão.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

CD/20455.96798-00